



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Brejões

1

Terça-feira • 3 de Fevereiro de 2015 • Ano IX • Nº 229

Esta edição encontra-se no site: www.camara.brejoes.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Brejões publica:

- Lei Orgânica do Município de Brejões-Bahia.

Câmara Transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

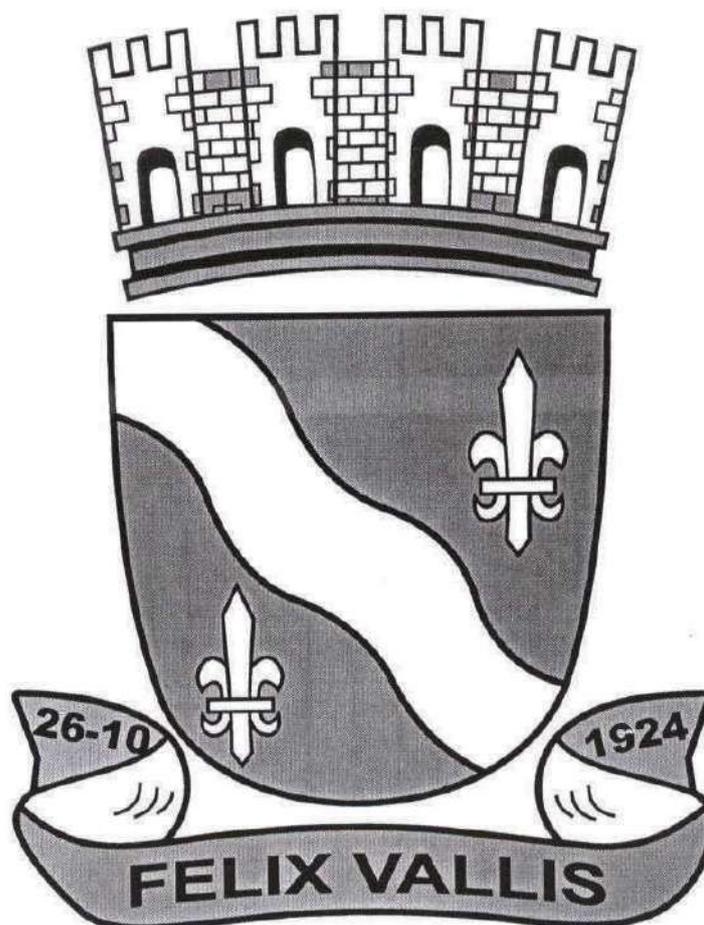
Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Jorge Luis Magalhães Santana / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Brejões - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: S/SLSMHO3+M9TDZO4VQJAJ

Leis

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJÕES - BAHIA



**1990
REVISADO EM 2008**

Brasão de Armas do Município de Brejões

- Escudo:** - De verde, uma banda ondulada, de ouro, acompanhada de duas flores-de-liz, do mesmo
- Insignia** - coroa mural, de prata, com quatro torres, que é de cidade municipal.
- Hema:** - "Feliz Vallis," letras de ouro sobre listel de verde.

Comentário

Consoante as versões do histórico da Cidade, foi a fecundidade de suas terras fertilizadas pelo Rio Brejões, que atraiu os primeiros povoadores para implantarem o aldeamento que progrediu. No escudo, o verde é manifestação desta fertilidade proporcionada pela força do Rio (simbolizado pela banda ondulada) cuja riqueza é atuída pelo ouro. As flores-de-liz, entre outras representações, retorta a devoção a N. S. da Conceição - Ourózeira, e simultaneamente, domínio, em relação aos primeiros povoadores que se estabeleceram, motivados pela felicidade decorrente da fertilidade das terras, como enuncia o hema.

Salvador, 7 de outubro de 1974.
V. Hugo C. Lopes



**VEREADORES
QUE ELABORARAM A
LEI ORGÂNICA DE BREJÕES**

Aurelísio Dias Galvão
Presidente da Câmara e da
Lei Orgânica, Serventário da
Justiça exercendo a função
de Tabelião da Comarca de
Brejões, 1º mandato eletivo,
pelo PMDB.



Dinélio Santos Sandes
Vice-Presidente,
comerciante, 1º mandato
eletivo, pelo PMDB.



Genivaldo Matos de Araújo
1º Secretário, agricultor,
1º mandato eletivo
pelo PMDB.



Pedro Santos de Oliveira Filho
2º Secretário, agricultor,
1º mandato eletivo pelo PFL.



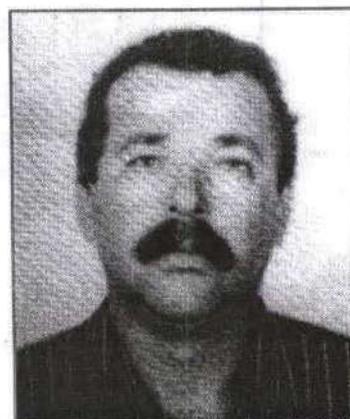
Filinto Dourado Filho
Líder da minoria, agricultor,
1º mandato, eleito pelo PFL.



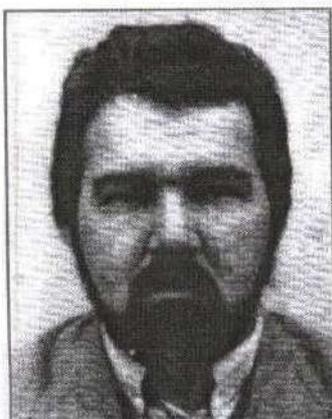
José Edvaldo Almeida Araújo
Líder da maioria,
agropecuário, 2ª vez o
mandato de Vereador,
eleito pelo PMDB.



Walney Oliveira Brandão
Agricultor, 2º mandato
eletivo pelo PFL.



Edson Aurélio Galvão Souza
Relator da Lei Orgânica,
representante comercial,
1º mandato eleito pelo PFL.



Hélio Silveira Chaves
Agropecuário, 1º mandato
pelo PMDB.

**VEREADORES
QUE REVISARAM A
LEI ORGÂNICA DE BREJÕES**



**Paulo Cunha Andrade
Sobrinho**
Presidente da Câmara,
PMN.



**Atemilson Rodrigues
Brandão**
Vice-Presidente,
PFL.



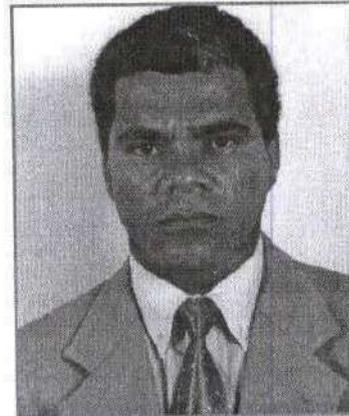
Laércio de Almeida Oliveira
1º Secretário,
PTdoB.



Denilton dos Santos Serra
2º Secretário,
PMN.



Carlos Alberto de Jesus
PL.



Florisvaldo Bastos da Silva
PSDB.



**Murilo Antonio Cajaíba
Mendonça**
PP



Sinval Ramos Arruda
PSDB



Núbia Oliveira Brandão
PL

AGRADECIMENTOS

**Aos vereadores constituintes
e revisores.**

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	19
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	21
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais.....	21
CAPÍTULO II	
Da Organização Político-Administrativa.....	22
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais.....	23
CAPÍTULO IV	
Da Competência do Município.....	25
TÍTULO II	
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	31
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais.....	31
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo.....	31
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal.....	31
SEÇÃO II	
Da Posse.....	33
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	34
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais.....	39
SEÇÃO V	
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.....	40
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa da Câmara.....	41
SEÇÃO VII	
Das Sessões.....	42
SEÇÃO VIII	
Da Participação Popular no Processo Legislativo.....	44
SEÇÃO IX	
Das Comissões.....	44
SEÇÃO X	
Do Presidente da Câmara Municipal.....	46

SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara.....	47
SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal.....	48
SEÇÃO XIII	
Dos Vereadores.....	48
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	48
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades.....	49
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público.....	50
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças.....	51
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação dos Suplentes.....	52
SEÇÃO XIV	
Do Processo Legislativo.....	52
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	52
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....	53
SUBSEÇÃO III	
Das Leis.....	54
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	58
CAPÍTULO I	
Do Poder Executivo.....	58
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal.....	58
SEÇÃO II	
Das Proibições.....	60
SEÇÃO III	
Das Licenças.....	61
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito.....	62
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa.....	65
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	68

SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular.....	69
SEÇÃO VIII	
Das Responsabilidades do Prefeito.....	70
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	73
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	73
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais.....	73
CAPÍTULO III	
Dos Atos Municipais.....	79
CAPÍTULO IV	
Da Fiscalização dos Atos Administrativos.....	81
CAPÍTULO V	
Dos Tributos Municipais.....	82
CAPÍTULO VI	
Dos Orçamentos.....	90
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	90
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias.....	93
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	94
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária.....	99
SEÇÃO V	
Da Organização Contábil.....	100
SEÇÃO VI	
Das Contas Municipais.....	100
SEÇÃO VII	
Da Prestação e Tomada de Contas.....	101
SEÇÃO VIII	
Do Controle Interno Integrado.....	101
CAPÍTULO VII	
Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	101
CAPÍTULO VIII	
Das Obras e Serviços Públicos.....	104

CAPÍTULO IX	
Do Planejamento Municipal.....	107
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	107
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	108
CAPÍTULO X	
Das Políticas Municipais.....	109
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde.....	109
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	112
SEÇÃO III	
Da Política da Assistência Social.....	117
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica.....	119
SEÇÃO V	
Da Política Viária.....	121
SEÇÃO VI	
Da Política Urbana.....	122
SEÇÃO VII	
Da Política Agrícola.....	128
SEÇÃO VIII	
Da Política do Meio Ambiente.....	130
CAPÍTULO XI	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Família.....	133
SEÇÃO I	
Da Competência do Município.....	136
CAPÍTULO XIII	
Dos Recursos Hídricos.....	137
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	138

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Municipais Constituintes investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, reunidos em Assembléia e com plena Participação popular e, sob a proteção de Deus, promulgamos, no anseio de adequar todas as aspirações dos seus munícipes, às peculiaridades, esta Lei Orgânica do Município de Brejões, Estado da Bahia.

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 – O Município de Brejões, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por Lei Orgânica.

Art. 2 – Ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre seus distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminações.

§ 1º – São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§ 2º – Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 3 – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – O Município de Brejões poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

Art. 3 A – Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4 – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados e suprimidos por lei municipal observando a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

§ 2º – São símbolos do Município de Brejões, a Bandeira, o Brasão Municipal, o Hino e outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

§ 3º – O dia 26 de Outubro, data da emancipação política de Brejões, é feriado em todo o território municipal.

§ 4º – O Município com base em sua religião predominante, a católica, deposita através de manifestação do seu povo, a sua crença religiosa à sua Padroeira, nossa Senhora da Conceição e tem como ponto alto desta demonstração de fé, o dia 08 de Dezembro que é reconhecidamente feriado religioso no âmbito do Município.

§ 5º – É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

§ 6º – A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 7º – Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da

Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5 – São bens municipais:

- I – Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III – águas fluentes emergentes e em depósito, localizados exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 5 A – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo Único – Em toda a frota motorizada da Prefeitura devem constar, em local bem, visível, os seguintes dados: “Prefeitura Municipal de Brejões”.

Art. 5 B – Os bens patrimoniais do Município deverão ser **classificados**:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 6 – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinaram-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas na bolsa.

Art. 7 – O município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 7 A – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 7 B – A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 8 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º – Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominial, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais será dispensada a licitação.

§ 3º – O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 10 – O Município só poderá realizar construções, obras de qualquer natureza, ou serviços públicos em propriedade privada nas seguintes condições:

I – se houver doação ao Município da área onde será construída a obra ou realizado o serviço;

II – se a referida obra ou serviços forem realizados para atender às necessidades de uma coletividade;

III – em se tratando de estrada, se a mesma for pública ou já existir o direito de servidão.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 – Compete ao Município:

I – administrar seu patrimônio;

II – legislar sobre assunto de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

- V** – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI** – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- VII** – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI** – promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e de controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XII** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII** – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar a executar a política de desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV** – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV** – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento, do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsório, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento.
- XVI** – constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII** – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as funções públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional, na forma que dispuser a lei estadual;

XX – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXI – dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes, para fins de publicidade e propaganda, inclusive as eleitorais;

XXIV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) abastecimento de água e esgoto sanitário;
- b) mercados, feiras livres e matadouros locais;
- c) iluminação pública;
- d) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XXV – realizar programas de apoio as práticas esportivas;

XXVI – realizar programas de alfabetização;

XXVII – realizar programas de combate às secas;

XXVIII – realizar programas de conscientização contra as queimadas e incêndios em florestas e campos em coordenação com o Estado e a União;

XXIX – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;

- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXX – fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive serviços de táxis;
- b) horários de funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXXI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento.
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos;

XXXII – regulamentar disciplinar sobre a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observando as disposições legais;

XXXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício de comércio eventual e ambulante;

XXXIV – desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXXVII – conceder a licença de ocupação ou "habite-se" aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

XXXVIII – promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;

XXXIX – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XL – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

§ 1º – A Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I – incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II – o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual.

III – a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§ 2º – O município no exercício da competência suplementar:

I – Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

II – Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 12 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 12A – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse públicos justificando, sob pena de nulidade do ato;

VI – prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

VII – contribuir para o aumento das desigualdades econômicas da Região Nordeste;

VIII – renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado e reconhecimento ou reconhecido por lei;

IX – subvencionar ou auxiliar, qualquer forma, com recursos públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios, ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

X – admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º – É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal, eleitos na forma mesma da Constituição.

§ 1º – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro anos).

§ 2º – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 3º – O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição.

Art. 15 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Estadual, e demais disposições do TSE, e nas seguintes normas:

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística);

II – O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral logo após sua eleição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 15 A – Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 16 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) fixação de vencimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) rejeição de veto do Prefeito;
- h) orçamento anual do Município;
- k) a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.
- l) a aprovação de leis complementares.

§ 2º – Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação com aquisição de bens imóveis;
- d) destituição de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica do Município.
- g) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º – Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o

cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar às leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar do seu povo”.

§ 2º – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, deliberar as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso a cultura, à educação, à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao controle da poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - h) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e do saneamento básico;
 - i) combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - j) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II** – tributos municipais, como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e dívida pública;
- IV** – concessão e permissão de serviços públicos;
- V** – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI** – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII** – concessão de auxílios e subvenções;
- VIII** – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX** – aquisição de bens imóveis.
- X** – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI** – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII** – plano diretor e outros programas municipais de desenvolvimentos;

- XIII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV** – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XV** – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVI** – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
- XVII** – organização dos serviços públicos;
- XVIII** – criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIX** – planos de cargos, carreira e vencimento de servidor público municipal;
- XX** – normatização na iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros através de manifestação de , pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado;
- XXI** – normatização do veto popular para suspender a execução de lei que contrarie o interesse da população;
- XXII** – perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 19 – Compete a Câmara municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar o subsídio dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo o Chefe do Executivo Municipal enviar mensalmente, as cópias dos Processos de pagamentos, nas mesmas datas que são encaminhadas a Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de ser considerado com crime de responsabilidade, de acordo com o Artigo 1º, Inciso XIV do decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII – processar e julgar os Vereadores, por infrações político-administrativa na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da justiça ou ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprezando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação

adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

XX – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

XXI – conceder títulos honoríficos ou conferir homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – aprovar a celebração de convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da Comunidade para planejamento, execução de projetos, leis e decisões;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXVI – autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XXVII – solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração;

XXVIII – decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXIX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões.

Art. 20 – A Câmara municipal, por seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar secretários municipais para no prazo de 10 (dez)

dias, prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas;

§ 1º – A Mesa da Câmara Municipal, pode encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, importando em crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º – O não atendimento nos prazos estipulados no caput do artigo e no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o respectivo Presidente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS ANUAIS

Art. 21 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º – Recebendo as contas do Poder Executivo, a Câmara Municipal juntará às mesmas, às contas do Poder Legislativo para os fins do caput do artigo;

§ 2º – As consultas às contas municipais, tanto do Poder Executivo, como as do Poder Legislativo poderão ser feitas por qualquer cidadão maior perante a lei, através de simples solicitação, não dependendo para tanto de qualquer despacho ou autorização de autoridades, respeitando-se apenas a forma prevista em regulamento próprio;

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO,
VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 22 – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada na legislatura anterior pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, mediante Lei Específica que estabelecerá critérios de atualização.

Art. 23 – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores será fixada determinando-se o valor da moeda corrente no País.

§ 1º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios, fixado em parcela única e observará o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal;

Art. 24 – A remuneração dos Vereadores será fixada em uma legislatura para a outra, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, mediante Lei específica, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, estabelecendo-se índices de atualização monetária, podendo ainda ser alterada toda vez que ocorrer reajustes na remuneração dos Deputados Estaduais.

§ 1º – Na falta de deliberação prevista no caput deste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida periodicamente pelos índices inflacionários oficiais aprovados pelo Governo Federal, sempre que a variação exceder a 20% (vinte por cento) mas nunca em período inferior a um mês;

§ 2º – A remuneração do Vereador será composta de subsídios, fixado em parcela única e observará o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal.

§ 3º – O subsídio diferenciado do Presidente da Câmara deverá obedecer aos critérios previstos na Lei específica de que trata o caput deste artigo.

§ 4º – Somente o Presidente da Câmara receberá Subsídio Diferenciado, pelo exercício de seu cargo e atribuições.

§ 5º – O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias.

Art. 25 – Poderá ser prevista a remuneração para as sessões Extraordinárias que será regulamentada por lei.

Art. 25 A – Havendo gabinete, poderá ser prevista a verba para sua manutenção, que será regulamentada por lei.

Art. 26 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Vereadores desde que estejam a serviço do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por voto direto e secreto, os componentes da mesa que, ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º – A data para a eleição para renovação da Mesa Diretora, do segundo biênio da legislatura, será definida por Portaria do Presidente da Câmara, que

convocará, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, aos Vereadores para que, se tiverem interesse em disputar o pleito, que apresentem a composição das chapas até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 4º – Caberá o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, as suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º – É livre ao Vereador renunciar ao mandato, mediante ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar, pelo menos, uma reunião semanal.

§ 1º – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferida para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados, ou em outra data determinada pela mesa ou pelo Plenário.

§ 2º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

§ 4º – As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Brejões, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art. 29 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal.

Art. 30 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou Põe outro membro da Mesa exercendo a Presidência com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único – considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, que ocorrerá em caso de urgência ou de interesse público relevante, dar-se-á”:

- I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara;
- III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. Vedado qualquer outra discussão.

Art. 32 – Fica assegurada a participação popular nas sessões ordinárias da Câmara Municipal, desde que não exceda a participação de mais de 02 (dois) cidadãos por sessão, que se inscreverão pelo menos 20 (vinte) minutos antes da sessão na secretaria Câmara Municipal sendo assegurado o tempo de 30

(trinta) minutos para cada cidadão.

Parágrafo Único – Lei complementar regulará a participação popular nas sessões da Câmara Municipal, observando-se o estabelecido no caput do artigo.

SEÇÃO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 33 – Os projetos de lei de iniciativa popular, desde que preenchidos os seus requisitos formais, serão obrigatoriamente apreciados e votados pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 34 – A iniciativa das leis complementares ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 35 – Aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei de iniciativa popular, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto na forma prevista por esta lei Orgânica.

Art. 36 – Qualquer cidadão, desde que devidamente inscrito, poderá usar a Tribuna Popular, para falar de qualquer matéria constante de ordem do dia da sessão ordinária da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 37 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional os partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º – As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I – discutir propostas de lei, requerimentos e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração de propostas orçamentária, bem como a posterior execução.

§ 3º – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º – As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 5º – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escolha dos membros da Mesa com seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 38 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante

requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação plenária, para apuração do fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 39 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V – fazer publicar os atos da Mesa e outras matérias aprovadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – abrir, encerrar e rubricar os livros da Câmara Municipal.

Art. 41 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

IV – nas votações secretas.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 42 – Ao Vice-Prefeito compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

**SEÇÃO XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 43 – Ao Secretário comete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessários;

**SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circuncisão do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 45 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunharem perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 46 – É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou

a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Parágrafo Único – Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do inciso I;

d) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;

Art. 48 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 4º – A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 49 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 50 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior à 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – em caso de Vereadora gestante, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração, que será paga pelo INSS.

§ 1º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, e receberá a remuneração que fizer jus nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, enquanto perdurar investido no cargo, podendo, optar por sua remuneração.

§ 4º – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

§ 5º – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a cento e vinte dias, de acordo com o art. 56, § 1º da Constituição Federal.

§ 6º – Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 51 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, ou este se recusar a tomar posse, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis

dar-se-á na comodidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Esta Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º – A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 5º – A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º – A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 7º – É assegurada a sustentação de emenda por representante dos

signatários de sua propositura.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 54 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

V – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

Parágrafo Único – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das matérias que dispunham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 56 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo a informação do número total de

eleitores do Município.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores.

§ 2º – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 57 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento de Solo;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores. Voto favorável

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definida a maioria constituída pela metade mais um dos Vereadores.

Art. 58 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º – Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º – Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação **das fontes de recursos**.

Art. 60 – O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 61 – Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de

inciso ou de alínea.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 60.

§ 7º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63 – A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 – O Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matéria exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 65 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 – O processo de discussão do projeto de lei de iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante tempo regimental, por eleitor subscritor que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º – Ao leitor que usa a palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

§ 2º – O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá estabelecer, além desses, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 68 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

§ 3º – É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 68 A – O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Parágrafo Único – Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se estiver reunida, perante autoridade judiciária competente.

Art. 70 – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 1º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas divulgadas para o conhecimento público.

§ 3º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 4º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o

Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização

Art. 71 A – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

§ 2º – Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar cláusulas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente d contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município;

VII – ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, em desobediência ao disposto no art. 73.

Art. 72 A – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 73 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 74 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

III – em gozo de férias.

§ 2º – O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I** – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos revistos nesta Lei Orgânica;
- IV** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual do Município;
- VII** – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração;
- IX** – remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X** – prestar, anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legais, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI** – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII** – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII** – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;
- XIV** – prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) de cada mês, o balancete contábil do mês anterior;

XVI – colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissos ou remissos na guarda e preservação dos bens e patrimônio municipal a ele confiados, bem como a prestação das contas dos dinheiros públicos, e imediata abertura de processo administrativo para conhecimento dos fatos;

XXII – dar denominação a prédios municipais e logradouros;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas;

XXVII – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos nos termos da lei;

XXVIII – informar à população, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como sobre planos e programas em implantação;

XXIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias de logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXXI – apresentar, anualmente, à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXVII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXVIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIX – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumidos da execução orçamentária;

XL – conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XLI – conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XLII – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XLIII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XLIV – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá delegar entre suas atribuições, as que estão previstas nos incisos XVII, XXI, e XXV, bem como ainda as atribuições de representatividades de praxe, dentro do expediente da Prefeitura, pelo qual responderá na ausência do Prefeito, o assessor ou preposto que seja investido de tal delegação.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76 – O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – estado dos contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado ou pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênio;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

IX – situação dos servidores municipais que estão em gozo de licença, o motivo, a quantidade e o período da licença;

X – relatório constando o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município;

XI – relatório de todos os serviços, obras, aquisição de bens móveis e imóveis que foram executados ou adquiridos na administração que se finda.

§ 1º – O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

§ 2º – A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

§ 3º – Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

§ 4º – Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no § 2º.

§ 5º – Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar.

§ 6º – Para o Prefeito e Presidente da Câmara:
o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
a relação dos documentos existentes em cofre;
relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias.

§ 7º – No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados:
levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

§ 8º – Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Temo de transmissão de Cargo.

Art. 77 – Serão nulos todos os aumentos salariais concedidos a qualquer funcionário público municipal, no período compreendido após o dia da eleição do novo Prefeito e a posse deste, salvo os índices percentuais de aumento salarial autorizados por lei federal.

Art.78 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou de projetos após o término do mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º – Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79 – O Prefeito Municipal, por intermédio de Ato Administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 79 A – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º – Cabe aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas por lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios anual ou quando por ele solicitados de sua gestão **na Secretaria;**

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos **oficiais.**

§ 2º – O descumprimento do inciso V deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º – Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 80 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 A – A lei disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 80 B – Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 81 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse encargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal terá livro próprio para registro do que determina o caput deste artigo.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 83 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação de título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 84 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após à apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “SIM” ou “NÃO”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 30% (trinta por cento)

dos eleitores do Município ou 5% (cinco por cento) dos eleitores envolvidos.

§ 2º – Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 3º – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 85 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo ao Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO VIII DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 85 A – São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 85 B – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos estatuídos pela Constituição Federal, Artigo 37 e será exercida pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos ocupantes dos cargos integrantes de órgãos da administração superior criados na forma da lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 – O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta é o regulamentado por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I** – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;
- II** – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III** – décimo - terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV** – remuneração do salário noturno superior à do diurno;
- V** – salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VI – duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X – licença a gestante remunerada a 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher na forma da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei.

Art. 88 – O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Estatuto do Servidor Público;

Art. 89 – O Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-se facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo-lhe compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que seja o afastamento para o exercício do mandato efetivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores determinados como se no exercício estivesse.

Art. 90 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 91 – É de livre associação profissional ou sindical, o servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para o servidor da administração direta das autarquias e das fundações;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área da saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e da economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista nesta lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 92 – O direito de greve assegurado ao servidor público municipal, nos termos da Constituição Federal, não se aplica aos que exercem cargos de comissão, demissíveis “ad nutum” ou aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais assim definidos em lei.

Art. 93 – A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 94 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social que criar.

Art. 95 – O Município poderá consorciar-se com outro Município ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus servidores.

Art. 96 – Pessoas portadoras de deficiência, terão assegurados cargos e empregos na administração municipal em iguais condições com os servidores normais, inclusive no direito de inscrição e concorrência em concurso público.

Art. 97 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico e plano de carreira para os servidores públicos, da administração direta, das autarquias e das fundações.

Art. 97 A – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º – A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º – Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 98 – A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único – A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 99 – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa a qualquer título.

Art. 100 – O Município permitirá a seus servidores na forma da lei a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou, em que venham a se inscrever desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

Art. 101 – Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos pelo Município no máximo até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, conforme o que determina a lei federal.

Parágrafo Único – Em caso de atraso de pagamento salarial, e se for comprovado que o atraso foi por negligência ou dolo do Município, estes serão corrigidos conforme índices inflacionários oficiais, acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa ao mês.

Art. 102 – Em caso de calamidade pública devidamente regulamentada, o Município poderá fazer contratações dos flagelados por tempo determinado.

Parágrafo Único – Cessado o período de calamidade pública, cessa também o contrato de trabalho, independentemente de aviso prévio ou notificação judicial.

Art. 103 – É passível de punição, inclusive com demissão de justa causa, os servidores que violarem direitos individuais e sociais ou deixarem de cumprir o que determina a lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 104 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 105 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 106 – Os concursos públicos para preenchimento dos cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas pelo prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 106A – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 106 B – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 106 C – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 107 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Único – No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 108 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único – A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e circulação.

Art. 109 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, com ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração ou extinção de órgãos públicos quando autorizados em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos da lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos na lei;
 - p) aprovação, desaprovação e regulamentação de loteamentos na área do perímetro urbano na cidade e dos distritos;
- II – mediante portaria, numerada e em ordem cronológica quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos do efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) concessão de férias aos servidores municipais, bem como as licenças concedidas;
 - c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - d) criação de comissões e designação de seus membros;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e de dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único- Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 110 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas do município.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, o Prefeito municipal e a Mesa da Câmara Municipal apresentarão suas prestações de contas anualmente até o dia 01 (hum) de abril do ano subsequente, acompanhadas de cópias dos documentos demonstrativos a eles referentes.

§ 2º – A partir da data fixada no parágrafo anterior, as prestações de contas anuais, ficarão durante 60 (sessenta) dias na Secretaria da Câmara Municipal a disposição de qualquer contribuinte, partido político, associação ou sindicato, para exame e apreciação, podendo, se for o caso, apresentar denúncias e questionamentos legais, por escrito e devidamente fundamentados.

§ 3º – Havendo denúncias e questionamentos quanto à legalidade, as mesmas serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 15 (quinze) de junho do ano em curso, juntamente com as prestações de contas do Poder Legislativo, para a apreciação daquele órgão.

Art. 110 A – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 110 B – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de

despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º – Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos e sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º – As alíquotas dos impostos previstos na alínea “c” do inciso I não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

§ 2º – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, alínea “a” poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º – O imposto previsto no inciso I, alínea “b”:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 4º – Em relação ao imposto previsto no inciso I, alínea “d”, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 5º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 7º – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatores geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 111 A – Lei complementar estabelecerá:

I – as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – o lançamento e a forma de sua notificação;

III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV – a progressividade dos impostos.

Parágrafo Único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 112 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização dos cumprimentos das obrigações, através de pessoal com instrução secundária e curso de treinamento, patrocinado pelo poder público municipal, para a área de tributação;

IV – inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 113 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente à atualização as

bases de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º – A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representante dos contribuintes e da Câmara de Vereadores, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quanto a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quanto a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 114 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 115 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116 – A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de desfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 117 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a

inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 118 – Quando a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei;

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja ser cargo ou função e independentemente do vínculo que possuir com Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou de cadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 119 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a Sr reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 120 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Art. 120 A – Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência-social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI, “a”, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos

acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 120 B – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 120 C – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do parágrafo único deste artigo;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 120 D – Caberá a lei complementar federal:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 121. C, parágrafo único;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 121-C, inciso V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

III – dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos art. 121-C.

Parágrafo Único – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 120 E – O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 120 F – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 120 G – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 120 H – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 120 I – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista

recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 J – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimento de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração da lei orçamentária;

III – alterações na legislação tributária;

IV – alteração para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VI – as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;

VII – a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VIII – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

VI – o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 4º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 5º – O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

§ 6º – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica e legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e/ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 122 – Os planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

Art. 123 – Os orçamentos previstos no § 3º, I e II do artigo 122, compatibilizado com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir de igualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 124 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, excluindo-se as autoridades para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações e operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 69, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 122, § 4º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais,

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como se decorrentes de calamidade pública.

§ 3º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração pública.

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 68, e dos recursos de que trata o art. 69, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 125 – os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º – As emendas serão apresentadas para apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º – As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados casos:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de na anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) coma correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito Municipal enviara mensagem à Câmara refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no artigo 126-A, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este Artigo.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais

suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 A – Os projetos de leis que tratam das matérias orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I – para o primeiro ano da nova legislatura:

- a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;
- b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II – para os demais anos da legislatura:

- a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;
- b) os Orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 125 B – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob forma de duodécimos.

Art. 125 C – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura das carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

§ 3º – A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 125 D – O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

Art. 125 E – O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV – bimestralmente, até o dia 30 (trinta) dias subsequentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigo 52, da Lei Complementar 101/2000.

V – quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

Art. 125 F – Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º – A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º – As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela

sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 126 – A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução nos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 127 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 128 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para a outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 129 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada pessoa será emitido o documento Nota de empenho, que conterá as características já denominadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º – Ficará dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuição para PASEP;
- III – autorização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º – Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 130 – A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 131 – Até o dia 15 (quinze) de junho do exercício subsequente a Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Município que se comporão de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 132 – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 133 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de empréstimos e dos financiamentos, a vias e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 134 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados

nos serviços desta.

Art. 135 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominais enquanto não se efetivem benfeitorias que lhes dêem outra dominação.

Art. 136 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público e autorização da Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Art. 137 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de leis e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º – A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios.

§ 4º – O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 137 A – O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

§ 1º – É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

§ 2º – A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 138 – Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado, ou até aceito o seu pedido de demissão ou exoneração sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu todos os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

§ 1º – Todo o órgão público municipal terá uma relação dos bens móveis a ele entregues sob sua guarda.

§ 2º – O servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para devolução dos bens, sob sua guarda, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 139 – O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos a bens municipais.

Art. 140 – O Município preferentemente à venda ou à doação de bens móveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Art. 141 – Todos os bens do Município serão identificados, cadastrados e relacionados.

§ 1º – Toda vez que o Município adquirir um bem a qualquer título, este será

incluído no cadastro ou relação, a que se refere o caput do artigo.

§ 2º – Toda vez que o Município se desfazer de um bem, ou este se acabar, tornar-se inútil ou imprestável será dado baixa no cadastro ou relação.

§ 3º – Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “Prefeitura Municipal de Brejões”.

CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 142 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único – As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação.

Art. 143 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – respectivo projeto;
- II – o orçamento do custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e o término.

Art. 144 – A concessão ou permissão de serviço público será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 145 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a administração municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão de serviços;
- II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão sob pena de nulidade,

Art. 146 – Na concessão ou permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 147 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 148 – As licitações para a concessão ou permissão dos serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 149 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 150 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 150 A – As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 151 – O Município é facultado conveniar com a União ou Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, desde quando, especifique o valor à aplicação e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Para cumprimento do que se refere este artigo, além da necessária aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, o Município deverá ainda:

- I – propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor créditos para a fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;
- IV – informar a população através de veículo que melhor surtir efeito, para conhecimento prévio do que realiza e como realiza.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetividade a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Art. 153 – O processo de planejamento municipal deverá considerar aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 154 – O planejamento municipal far-se-á pelos seguintes princípios básicos:

- I** – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos, humanos disponíveis;
- III** – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais.
- IV** – viabilidade técnica e economia das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos bens públicos;
- V** – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 155 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor de desenvolvimento urbano;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 156 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionadas no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 157 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, estende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 158 – O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei de plano plurianual, do orçamento anual e de propriedades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, na Prefeitura Municipal, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 159 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por edital afixado no local de costume na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 160 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao caso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – Para a garantia do acesso previsto neste dispositivo, o Executivo Municipal, por recursos próprios ou mediante convênios ou outros meios, deverá criar estruturas de atendimento médico-odontológico na sede do Município e em todas as comunidades rurais, dotando-se de hospitais, postos e mini postos de acordo com as necessidades locais.

§ 2º – Todos os hospitais, postos e mini postos médico-odontológicos da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados, de farmácias e laboratórios que fornecerão os medicamentos e exames laboratoriais necessários aos diagnósticos e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológico do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulância para transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 161 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações

e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162 – As ações de saúde são relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviço de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 163 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Direção **Estadual**;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao , meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais correspondentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

§ 1º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 3º – As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

Art. 164 – O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador das ações e serviços de saúde do Município, que será regulamentado por lei complementar municipal.

Parágrafo Único – A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 165 – O Prefeito Municipal convocará o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 166 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 167 – O sistema de saúde no âmbito do município será financiado com os recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 167 A – O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único – O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.

Art. 167 B – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 112 e dos recursos de que trata o art. 121. C, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 168 – O Município criará estrutura de atendimento médico-odontológico na sede do Município e postos de saúde na zona rural mais povoadas dotando-se de estrutura para atendimento de primeiros socorros, com pessoas treinadas permanentes e visita médica pelo menos uma vez por semana.

Art. 169 – Fica proibida a criação de porcos no perímetro urbano desta Cidade, sem a mínima condição de higiene, que venha a prejudicar o bem estar de terceiros.

SEÇÃO II **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 170 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 171 – O Município manterá:

- I – ensino fundamental obrigatório;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III – atendimento em creche a pré-escola às crianças de dois a seis anos de idade;
- IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 172 – O Executivo Municipal é obrigado a assegurar suplementarmente, o ensino de 1º grau a todo cidadão em idade escolar correspondente e a implantar programas de alfabetização de adultos, estabelecidos os seguintes critérios:

- I – nas comunidades rurais serão obrigatoriamente instaladas escolas do 1º grau, que atenderão até a 4ª série nas que houver o máximo de 50 (cinquenta) estudantes e até a 8ª série nas que houver mais de 50 (cinquenta) estudantes;
- II – Em todas as comunidades rurais serão instaladas creches e cursos pré-escolares para atendimento das crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único – Todos os educandos serão atendidos em programas suplementares de distribuição de material escolar, alimentação e assistência a saúde.

Art. 173 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 174 – Para manter a permanência dos educandos nas escolas o calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades, inclusive na colheita do café.

Art. 175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferência recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os recursos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da

lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 176 – O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual;
- II – manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho de Educação;
- III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 177 – O sistema municipal de ensino, integrado ao Sistema Estadual de Ensino, compreenderá, dentro de sua estrutura de funcionamento, o Conselho Municipal de Educação, que será constituído de 11 (onze) membros integrantes das seguintes entidades:

- I – um representante do Poder Executivo Municipal;
- II – um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III – um professor;
- IV – um professor da área estadual;
- V – um funcionário público municipal da área de educação;
- VI – um aluno escolhido pelos demais;
- VII – um pai de aluno;
- VIII – um representante de uma associação comunitária;
- IX – um representante do sindicato dos Trabalhadores;
- X – dois representantes eclesiais, oriundos de segmentos religiosos do Município devidamente credenciados pelas respectivas igrejas.

Art. 178 – As atribuições do Conselho Municipal de Educação serão definidas em lei complementar.

Art. 179 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações de cultura local;

II – protegerá por todos os meios as seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 180 – É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salário mínimo profissional, a ser definido, não podendo nunca ser inferior ao salário previsto na Constituição Federal.

Art. 181 – A investidura em cargo de Magistério Público Municipal se dará mediante a aprovação e concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – Os cargos não previstos nesta lei serão regidos pelos Estatutos Municipais, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 182 – A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município, sendo vedada a nomeação direta pelo Executivo Municipal, sem prévia eleição.

Parágrafo Único – Terão participação nas eleições de diretores e vice-diretores, com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezessete anos e os pais de alunos menores de dezesseis anos.

Art. 183 – O ensino religioso nas escolas públicas será ministrado de acordo com o § 1º do artigo 254 da Constituição Estadual.

Art. 183 A – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade, aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e estados;

III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

V – incentivo e estímulo às comemorações do Descobrimento do Brasil como fatores de destaque no calendário de manifestações culturais do Município.

§ 1º – Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 184 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial-IPTU, os imóveis que forem tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 184 A – Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 184 B – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º – As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 185 – O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II – o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV – instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas;

V – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

VI – Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

VII – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

Parágrafo Único – No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 186 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 187 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, conservação e prevenção do meio ambiente, da fauna e da flora, em articulação com o estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – a integração das comunidades carentes;
- IV – proteção do deficiente;
- V – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência;
- VI – a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- VII – o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- VIII – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- IX – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- X – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II – firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 189 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 189 A – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 189 B – As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I – coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

II – participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 190 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com o Estado ou a União.

Art. 190 A – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às micro-empresas.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º – É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

§ 3º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 4º – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 191 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 192 – Para proteger o consumidor o Município criará a Comissão de Defesa ao Consumidor – **COMDECON**, que será composta de 05 (cinco) membros integrantes do Poder Executivo Municipal, do Legislativo Municipal e da sociedade, com Presidente indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá as funções, atribuições e funcionamento do COMDECON.

Art. 193 – A atuação do Município na zona rural terá como principal objetivo:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural e ao trabalhador rural condições de trabalho, e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 194 – Como principais instrumentos para a fomentação da produção da zona rural, o Município utilizará ou incentivará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito quando existir e de incentivos fiscais.

Art. 194 A – O Município promoverá e incentivará o turismo como desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO V DA POLÍTICA VIÁRIA

Art.195 – É dever do Município a construção de estradas vicinais e a manutenção do perfeito estado de conservação das já existentes, de forma a garantir o perfeito escoamento da produção agrícola das comunidades rurais, destinando recursos próprios nos seus planos e orçamentos, estabelecendo-se as propriedades mediante participação popular.

Parágrafo Único – Compreende-se como parte integrante das estradas as suas pontes e obras de escoamento das águas pluviais.

**SEÇÃO VI
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 196 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município.

§ 1º – O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º – O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação da sociedade através de suas entidades representativas diretamente interessadas.

§ 3º – O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º – A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.

§ 5º – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 6º – O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei, federal, deverá

promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsório;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 7º – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 198 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 199 – O Município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitações e serviços;

II – urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200 – O Município em consonância com a política de desenvolvimento urbano e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 200 A – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 200 B – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Art. 200 C – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 200 D – A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – a urbanização e regularização de loteamentos;

II – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;

IV – a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 200 E – O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I – normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II – política de formulação de planos setoriais;

III – critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV – proteção ambiental;

Parágrafo Único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I – regulamentação do zoneamento;

II – especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III – aprovação ou restrição de loteamentos;

IV – controle das construções urbanas;

V – proteção da estética da cidade;

VI – preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;

VII – controle da poluição.

Art. 200 F – Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II – a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III – a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão,

entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV – a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V – a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 201 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 201 A – Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 201 B – O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 201 C – O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

**SEÇÃO VII
DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 202 – É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando a fixação do homem à terra, o seu desenvolvimento econômico e promoção social.

Art. 203 – Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural, o Município promoverá, também a distribuição de sementes.

Art. 204 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a realizar a cada 3 (três) anos o seu efetivo mandato Recenseamento Agrícola Municipal (RAM):

I – para cumprimento do exposto no caput deste artigo, o Executivo Municipal promoverá com a suficiente antecedência de até 60 (sessenta) dias a instalação de uma Comissão Agrícola Municipal (CAM), com objetivo de colaborar na execução da política agrícola do Município.

II – a Comissão Agrícola Municipal (CAM), será composta dos seguintes Membros:

- a) Prefeito Municipal- Presidente;
- b) um profissional da área (agrônomo ou técnico agrícola) prestando serviço ao Município;
- c) um proprietário rural, considerado grande produtor;
- d) um proprietário rural, considerado pequeno produtor;
- e) um proprietário rural, considerado médio produtor;
- f) um representante do Sindicato de Trabalhadores;
- g) um representante do Sindicato Rural;
- h) um representante do INCRA;
- i) um representante do Poder Legislativo;

III – são atribuições da Comissão Agrícola Municipal:

- a) discutir fórmulas e dados ara realização do Recenseamento Agrícola Municipal (RAM);
- b) acompanhar e aprovar a instalação do banco de dados informativo agrícola do Município;
- c) auxiliar, discutir e aprovar a política agrícola rural inclusive na distribuição de sementes, insumos e ferramentas agrícolas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Esta Comissão deverá ser formada em caráter transitório e terá sua atuação até o final de cada gestão administrativa.

Art. 205 – O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor, com objetivo de aumentar a sua produção, apoiando-o e estimulando formas associativas de organização e cooperativismo no meio rural especialmente a produção comunitária de alimentos básicos;

Art. 206 – Dentre os programas de apoio ao pequeno produtor rural, o Município criará:

I – serviço de assistência técnica material, visando diminuir os custos de produção, constituído de:

- a) patrulhas-mecânicas, com máquinas e equipamentos próprios ao trato cultural da terra;
- b) distribuição de sementes e insumos necessários à produção;

II – serviços de assistência técnico-científica visando o planejamento garantia e melhoria da produção;

III – serviço de eletrificação rural;

IV – serviço de construção de moradias para trabalhadores rurais.

§ 1º – Aos programas e serviços discriminados nestes dispositivos será garantido a acesso universal e indiscriminado aos pequenos produtores e trabalhadores rurais, conforme o caso, em caráter gratuito ou a preço de custo, segundo disponibilidade financeira da unidade familiar atingida.

§ 2º – Será formada uma Comissão Especial de pequenos agricultores e

trabalhadores rurais, por indicação de seus sindicatos e associações representativas, com poderes de direção, fiscalização e controle dos programas e serviços indicados deste artigo, que poderá ser segmentada pela comunidade a ser atingida.

§ 3º – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

§ 4º – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 207 – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º – Para assegurar a efetivação desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

III – proteger a flora, a fauna e os rios, vedado na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

V – estabelecer créditos e programas de preservação do meio ambiente,

essencialmente tornado de utilidade pública e de uso comum os rios, cursos e mananciais de água, proibindo o represamento para uso privativo, em prejuízo da coletividade e estabelecer programas de combates a poluição já existentes;

VI – proibir juntamente com o Estado e a União o desmatamento em nascentes que venham a comprometer a vida de um rio ou riacho.

VII – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

§ 2º – Os costões e as matas e demais áreas de valor paisagísticos do território municipal ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, podendo o Município contribuir para a proteção do trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 208 – Para melhor proteção do meio ambiente o Município promoverá ainda:

I – criação de um Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

II – elaboração de uma lei municipal para instituição de uma política municipal do meio ambiente;

III – destinar em seu orçamento anual a partir de 1991 recursos específicos para a gestão ambiental;

IV – promover com articulação com órgãos federais e estaduais de meio ambiente, especialmente IBAMA e o CRA, através de convênios, ações conjuntas, visando uma maior eficiência e a não superposição de ações;

V – controlar e fiscalizar o uso de solo rural e as técnicas, métodos e substâncias agrícolas que indiquem riscos à sua qualidade e ao meio ambiente.

Art. 209 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras e efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 210 – A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de doação, de diretrizes adequadas e de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 211 – O rio Brejões, por ser de vital importância para a Cidade de Brejões, será um trato especial, por parte do Poder Executivo Municipal e de toda a coletividade do Município.

Parágrafo Único – Fica proibido nos termos da legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica, o desmatamento em sua nascente, bem como o despejo em seu leito, de materiais poluentes, resíduos industriais e outros dejetos que venham a comprometer o ecossistema, bem assim a sua finalidade social.

Art. 212 – Fica proibida a comercialização ilegal de animais silvestres em todo o território do Município.

Parágrafo Único – As punições dos infratores ao caput deste artigo se darão na conformidade da legislação federal.

Art. 212 A – Aquela que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 212 B – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar, obedecidas as exigências da legislação federal específica.

Art. 212 C – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 212 D – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 212 E – Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo Único – Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 212 F – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 213 – A autorização por funcionário investido da autoridade e competência de ato ou fato que agrida ao meio ambiente e ofenda a saúde pública importará em perda da função ou cargo público em procedimento próprio, além de outras penas previstas em lei.

Art. 213 A – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverão ser avaliados o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

Art. 214 – É dever do Poder Público Municipal, promover ações para assegurar com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente o direito a vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação e moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de todas as formas de

violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º – O Poder Público Municipal, promoverá o acolhimento e a guarda de criança e adolescente, órfãos e abandonados, em regime familiar, nos termos da Constituição Federal e Estadual e da legislação específica em vigor.

§ 2º – A criança e o adolescente portadores de deficiência física ficam asseguradas a adaptação das ações previstas neste artigo às suas características e necessidades.

§ 3º – A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento no disposto deste artigo.

§ 4º – Os recursos públicos e privados destinados às atividades, voltadas para a infância e adolescência serão depositados no fundo municipal de defesa da criança e do adolescente.

Art. 215 – Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente com a finalidade de formular a política municipal de atendimento à infância e a adolescência.

Parágrafo Único – Lei municipal definirá as competências e composição do Conselho referido no caput deste artigo, assegurada a participação partidária de participantes de representações de organismo público e de organização da sociedade civil.

Art. 215 A – Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta à população.

§ 2º – Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da

Constituição Geral.

§ 3º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 215 B – O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 215 C – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

Art. 215 D – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º – Compete ao Ministério complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

§ 3º – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 216 – Compete privativamente ao Município de Brejões:

I – Criar mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violência.

II – promover ações voltadas para a profissionalização da criança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas do Município e da região que ele integra.

Parágrafo Único – No cumprimento das competências prevista neste artigo, a criança e o adolescente, pessoas de peculiar condição de desenvolvimento, serão sempre considerados com prioridade absoluta.

Art. 216 A – Cabe ao Município prover sua população dos serviços de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana das águas pluviais e pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Parágrafo Único – O Poder Executivo se obriga a promover, periodicamente, a análise da qualidade de água servida à população, através de sistemas próprios, do Estado ou de terceiros.

Art. 216 B – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º – Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º – A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democráticas, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanham e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 216 C – Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo Único – Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes;

Art. 216 D – A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I – ofertas de lotes urbanizados;
- II – estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 216 E – A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de

preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único – Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 216 F – Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo Único – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 216 G – Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 – A remuneração do prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 218 – Os recursos correspondentes as dotações da Câmara Municipal, inclusive os de créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Art. 219 – O Município regulamentará os conselhos Municipais de Saúde, de

Educação, do Consumidor, do Meio Ambiente e do Menor Adolescente, conforme dispõe esta Lei Orgânica.

Art. 220 – As Comissões Especiais de direção, controle e fiscalização dos programas e serviços de política agrícola serão formadas em 30 (trinta) dias, no máximo, após a implantação do programa ou serviço específico.

Art. 221 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo no Município.

Art. 222 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativa da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 223 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação. Revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões. 02 de setembro de 2008.